

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. Maria do Rosário)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas embalagens, rótulos e publicidades de cigarros e bebidas alcóolicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas embalagens, rótulos e publicidades de cigarros e bebidas alcóolicas

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes de cigarros e bebidas alcóolicas obrigadas a divulgar, nas embalagens ou rótulos do produto que fabricam, a fotografia de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º. As fotografias serão estampadas em dimensões que permitam a nitidez, e terão por objetivo o reconhecimento de menores.

§ 2º. Sob as fotos constarão números de telefones de entidades interessadas no reconhecimento e resgate dos menores.

§ 3º. As fotografias deverão ser substituídas a cada trimestre.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano que passa, aumenta-se, assustadoramente, o número de crianças e adolescentes desaparecidos. A imprensa veicula casos cada vez mais freqüentes de pais desesperados em busca de seus filhos desaparecidos. A idade varia desde as crianças mais novas até adolescentes.

Nossa Constituição estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção da criança e do adolescente. É nossa obrigação, enquanto sociedade organizada, defender nossas crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Infelizmente, o cigarro e a bebida atingem toda a sociedade, em qualquer localidade do país. É justo, portanto, que ao menos prestem um serviço relevante à sociedade: divulgar rostos de menores desaparecidos.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2003.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO